



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20143022294-7
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM-PA
AGRAVANTE: JEFFERSON DEPRA
ADVOGADO(S): BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA, WERBETH HARRY BEZERRA JORGE.
AGRAVADO: MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR
ADVOGADOS: MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR e THRINA MAGALHÃES MIRANDA
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Jefferson Deprá contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única de Dom Eliseu, nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS movida por Márcia Helena Ramos Aguiar.

A decisão agravada determinou à vedação a transmissão de direitos reais ao executado, a qualquer título, assim como a transmissão destes direitos a seu filho. Determinou também que seja desfeita ou suspensa qualquer transmissão de direitos reais da Fazenda Cricaré ao agravante e seu filho.

Aduz o recorrente, que está sob risco de lesão grave e de difícil reparação, eis que as providencias requeridas pela agravada ferem direitos de terceiros de praticar atos de comercio livremente, confrontando direitos constitucionais.

Continuando alega a inexistência da propriedade do bem objeto da constrição, eis que a agravada não trouxe aos autos, nenhum documento de fé publica comprovando que a propriedade do bem em execução pertence ao recorrente.

Requer ao final o efeito suspensivo e concomitantemente o provimento do recurso.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fls. 120/120 v.

Não foram fornecidas informações pelo Juízo e nem oferecidas Contrarrazões.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A decisão agravada está correta e não merece qualquer reparo.

As razões expendidas pelo recorrente não possuem qualquer sustentação, não havendo verossimilhança no alegado, já que o intuito do agravante, conforme se pode observar pelos documentos acostados aos autos, é evitar o pagamento do que é devido à agravada.

Vale transcrever um trecho da bem elaborada sentença a quo que bem ilustra a situação apresentada; O embargante, por sua vez, não nega a prestação do serviço. Tais fatos permitem presumir que as contraprestações



são devidas, estando satisfeita a exigência do art. 333, inciso I, do CPC, no sentido de que incumbe ao exequente a prova do fato constitutivo do seu direito.

Ou seja, a agravada comprovou seu direito de receber o que lhe é devido enquanto o agravado tenta desesperadamente evitar a constrição de seus bens.

Alem disso não houve qualquer irregularidade na capacidade postulatória, posto que a Procuração diz respeito a uma nova advogada para trabalhar em conjunto com a agravada, sem qualquer oposição do Recorrente.

Quanto ao legítimo proprietário da Fazenda Cricaré, inegável ser o ora agravante, tendo em vista que o título de propriedade do bem está em seu nome, conforme documento expedido pela SECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO NA AMAZÔNIA SRFA 07 – DIVISÃO TÉCNICA.

Por fim, quanto ao fundado receio de prejuízo irreparável ou de difícil reparação é inverso, tendo em vista a possibilidade de transmissão do bem a terceiros, repercutindo na frustração do objeto da execução.

A execução visa, tão somente, a satisfação dos direitos do credor. Não se olvide para o fato de que, na medida do possível, toda pretensão executiva deve observar o meio menos gravoso para o devedor. No entanto, deve-se ponderar tais princípios, de modo que o credor, principal interessado na solução da controvérsia, não tenha seu direito creditício lesado para que seja assegurado ao devedor o direito da execução ser manejada de uma forma que não lhe seja prejudicial. (DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES – TJMG).

Desta forma, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão agravada. É como voto.

BELÉM, 19 DE OUTUBRO DE 2015

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20143022294-7
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM-PA
AGRAVANTE: JEFFERSON DEPRA
ADVOGADO(S): BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA, WERBETH HARRY BEZERRA JORGE.
AGRAVADO: MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR
ADVOGADOS: MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR e THRINA MAGALHÃES MIRANDA
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS. A DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU À VEDAÇÃO A TRANSMISSÃO DE DIREITOS REAIS AO EXECUTADO, A QUALQUER TITULO, ASSIM COMO A TRANSMISSÃO DESTES DIREITOS A SEU FILHO. DETERMINOU TAMBÉM QUE SEJA DESFEITA OU SUSPENSA QUALQUER TRANSMISSÃO DE DIREITOS REAIS DA FAZENDA CRICARÉ AO AGRAVANTE E SEU FILHO. A AGRAVADA COMPROVOU SEU DIREITO DE RECEBER O QUE LHE É DEVIDO ENQUANTO O AGRAVADO TENTA DESESPERADAMENTE EVITAR A CONSTRIÇÃO DE SEUS BENS. ALEM DISSO NÃO HOUE QUALQUER IRREGULARIDADE NA CAPACIDADE POSTULATÓRIA, POSTO QUE A PROCURAÇÃO DIZ RESPEITO A UMA NOVA ADVOGADA PARA TRABALHAR EM CONJUNTO COM A AGRAVADA, SEM QUALQUER OPOSIÇÃO DO RECORRENTE. QUANTO AO LEGITIMO PROPRIETÁRIO DA FAZENDA CRICARÉ, INEGÁVEL SER O ORA AGRAVANTE, TENDO EM VISTA QUE O TÍTULO DE PROPRIEDADE DO BEM ESTÁ EM SEU NOME, CONFORME DOCUMENTO EXPEDIDO PELA SECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO NA AMAZÔNIA SRFA 07 – DIVISÃO TÉCNICA. DESTA FORMA O FUNDADO RECEIO DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO É INVERSO, TENDO EM VISTA A POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DO BEM A TERCEIROS, REPERCUTINDO NA FRUSTRAÇÃO DO OBJETO DA EXECUÇÃO, PREJUDICANDO SOBREMANEIRA A AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Marneide Trindade Pereira Merabet, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. Luiz Gonzaga da Costa Neto, 20ª Sessão Ordinária realizada em 19 de outubro de 2015.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20150401112472 Nº 152564


00000545720098140107

20150401112472

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**